

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1006820-47.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Antonia Aparecida Caires Possato e Jair José Possato propõe(m) ação contra Itaú Unibanco S/A pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes dos contratos bancários celebrados entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais, a repetição do indébito em dobro, e o recálculo do saldo devedor, especificamente aquelas que autorizam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; juros remuneratórios excessivos; capitalização dos juros remuneratórios; tarifa de abertura de cadastro; ressarcimento das despesas com a avaliação de bem.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

Réplica a fls. 176/178.

O feito foi saneado (fls. 179/180) e a preliminar afastada, determinandose, ao réu, a exibição dos contratos, o que foi atendido a fls. 191/248.

Sobre tais documentos manifestou-se o autor (fls. 252).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 329, NCPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, mas depois da citação, somente com o consentimento do réu (art. 329, NCPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. Os autores pretendem a revisão contratual apenas no que concerne às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

seguintes cláusulas: (i) tarifa de confecção de cadastro - R\$ 675,00; (ii) tarifa avaliação do bem - R\$ 45,00; (iii) CET/ANO - 24,49%; (iv) taxa efetiva ano - 20,24%; (v) taxa efetiva mês - 1,54%.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Frise-se ainda, em relação à cédula de crédito bancário, que o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que cuidava dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindose a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

podem ser considerados abusivos.

Tarifas e Ressarcimentos

No presente caso, não há, nos contratos, a cobrança das tarifas indicadas na inicial – Tarifa de Confecção de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem.

Veja-se que sequer há bem dado em garantia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação e condeno os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se os autos. PRI.

São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA